

Recife, 23 de setembro de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000837-19.2024.2.00.0817 - CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADA: (...)

PORTARIA Nº 126/2024 – CGJ

EMENTA: INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SERVIDORA (...), PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada à servidora ofende, em tese, o disposto no artigo 193, inciso VII da Lei nº 6.123/68 (dever de observância às normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO que a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar identificou ser necessária uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte da servidora em questão.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional previsto no art. 193, VII, da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco), consistente na inobservância às normas legais e regulamentares, atribuído à servidora (...).

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dra. Roberta Viana Jardim, Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, matrícula nº 176.689-9;
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2;

Art. 3º. DESIGNAR o servidor Arthur Eduardo Sá de Melo Cavalcanti, matrícula nº 186.567-6, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º. FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, contado do recebimento do PAD na unidade processante.

Publique-se, com observância da portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de setembro de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000558-33.2024.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
RECLAMANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLAMADO: (...)

DECISÃO

Trata-se de **Reclamação Disciplinar (RD)** instaurada a partir de notícia encaminhada pela (...), (...), na qual informa suposta violação ao dever funcional de assiduidade por parte do servidor (...), Técnico Judiciário, matrícula (...).

A reclamante relata, em comunicação expedida em 15/05/2024, por meio do SEI nº (...), que o servidor reclamado foi lotado na (...) em 02/05/2024 e não se apresentou para iniciar o exercício de suas atribuições.

Afirma, ainda, que *“esta Diretoria solicitou à SGP, via SEI, as datas de férias, afastamentos, etc de todos os servidores, não havendo registro de qualquer afastamento”* em relação ao servidor reclamado.

Na ficha funcional acostada aos autos em 26/07/2024 (ID 4664785) consta, como última licença médica deferida ao reclamado, o período de 15/12/2023 a 13/03/2024.

Após encaminhamento do mandado de notificação, por meio do oficial de justiça, houve o seu recolhimento sem cumprimento, em razão da juntada do documento de ID 4858927 no SEI nº (...).

No referido documento a (...) informa que *“em consulta aos assentamentos funcionais do servidor, houve concessão de licença médica no período de 14/03/2024 a 09/09/2024, conforme tramitado pelo SGP Digital nº (...) e com publicação no DJE (...)”*.

Ao final, a comissão processante, presidida pela Juíza Corregedora Auxiliar de 3ª Entrância, Dra. Roberta Viana Jardim, apresentou parecer ao ID nº 4872522, opinando pelo arquivamento, ao entendimento de que não foram vislumbrados indícios de cometimento de infração funcional.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de (...), Técnico Judiciário, matrícula (...), em razão de suposta violação ao dever funcional de assiduidade previsto no art. 193, I, da Lei Estadual nº 6.123/68.

Conforme é cediço, a verificação da ocorrência de inassiduidade funcional requer a análise de dois elementos: um de ordem objetiva (ausentar-se do serviço público) e o outro de ordem subjetiva, qual seja, o *animus* do servidor de se ausentar do trabalho sem a devida autorização e por vontade própria.

No caso, os autos noticiam que o servidor não teria comparecido ao trabalho desde o início do mês de maio de 2024, quando foi lotado na (...).

Contudo, verifica-se que não existiram faltas injustificadas ao trabalho, uma vez que *“houve concessão de licença médica no período de 14/03/2024 a 09/09/2024”*, conforme noticiado pela (...).

A referida licença, embora ainda não estivesse anotada na ficha funcional na época da instrução, foi noticiada via SEI em 05/09/2024.

Deveras, em consulta à ficha funcional do servidor, constata-se que já existe o registro da concessão de licença médica pelo período de 14/03/2024 a 09/09/2024.

Desse modo, verifica-se que as ausências imputadas ao servidor foram devidamente justificadas e enquadradas como afastamentos *legais*, de modo que não restou caracterizada, na hipótese, a conduta de inassiduidade prevista no art. 193, I, da Lei nº 6.123/68.

Nesse contexto, ante a ausência de elementos a comprovar as alegadas infrações funcionais, não se vislumbra a justa causa necessária para a instauração de processo administrativo disciplinar.